SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114474 - SP (2026/0294553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARINE COSTA E SILVA ARAUJO (PRESO)
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, e 210, do RISTJ.

2. A defesa alega que houve a interposição de agravo interno na origem, pendente de julgamento, e pedido de urgência não apreciado na vara de origem sobre a matéria do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* e examinar a matéria suscitada pela defesa quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, diante da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; inexistindo deliberação colegiada na origem sobre as teses

Documento eletrônico VDA60152816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0adf5ca1-3f95-4cec-887d-bb1fde417ea7

veiculadas, o exame do *writ* acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera renovação dos pedidos e fundamentos já examinados não autoriza a modificação do *decisum*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior exige o exaurimento da jurisdição ordinária e a prévia manifestação colegiada do Tribunal de origem. 2. A impugnação dirigida contra decisão monocrática de Tribunal local configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, não bastando a mera reiteração de fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.076.534/SP, relatoria do julgador, Sexta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.917/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.987/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 23.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0adf5ca1-3f95-4cec-887d-bb1fde417ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114474 - SP (2026/0294553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARINE COSTA E SILVA ARAUJO (PRESO)
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, e 210, do RISTJ.

2. A defesa alega que houve a interposição de agravo interno na origem, pendente de julgamento, e pedido de urgência não apreciado na vara de origem sobre a matéria do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* e examinar a matéria suscitada pela defesa quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, diante da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; inexistindo deliberação colegiada na origem sobre as teses

Documento eletrônico VDA59839438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 2edd6079-ec04-4145-a758-95135ad50015

veiculadas, o exame do *writ* acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera renovação dos pedidos e fundamentos já examinados não autoriza a modificação do *decisum*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior exige o exaurimento da jurisdição ordinária e a prévia manifestação colegiada do Tribunal de origem. 2. A impugnação dirigida contra decisão monocrática de Tribunal local configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, não bastando a mera reiteração de fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.076.534/SP, relatoria do julgador, Sexta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.917/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.987/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 23.06.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARINE COSTA E SILVA ARAÚJO e RAFAEL DE JESUS MOREIRA contra decisão de fls. 277/279, na qual a Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base nos arts. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

No presente recurso (fls. 284/288), a defesa sustenta que "*os Agravantes interpuseram, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal, agravo interno, o que ocorreu em 20/7/26, sendo que o recurso se encontra pendente de julgamento*" e que "*protocolou, na Vara de origem, em 15/7/26, petição requerendo urgência na apreciação da preliminar de incompetência absoluta, igualmente não analisada*" (fl. 286),

Nesse contexto, assevera que "[n]*ão se trata, portanto, de não interposição de agravo interno para saltar diretamente ao Superior Tribunal de Justiça. A defesa exauriu tudo o que estava ao seu alcance para provocar a deliberação na origem e no Tribunal de Justiça. Assim, o paradigma invocado pressupõe a não interposição do agravo*

Documento eletrônico VDA59839438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 2edd6079-ec04-4145-a758-95135ad50015

interno, pressuposto ausente no caso concreto, de modo que a razão de decidir do precedente não alcança a presente impetração" (fl. 286).

Destaca, por fim, que os pacientes estão segregados desde maio deste ano e que deve ser concedido *habeas corpus* de ofício ante a presença da flagrante ilegalidade consistente na incompetência da justiça estadual para o julgamento.

Requer a retratação do *decisum* ou o provimento do agravo regimental. Alternativamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício.

O MPF apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 308/314).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que, de fato, o *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem. Desse modo, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida. É que "[a] *ausência de prévia manifestação colegiada do Tribunal estadual impede o exame do habeas corpus pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 1.076.534/SP, minha relatoria, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.).

Sendo assim, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O ato impugnado consiste em manifestação monocrática de desembargador do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada sobre as matérias suscitadas na impetração.*
>
> *2. A manifestação apontada como coatora possui natureza de mero despacho, sem conteúdo decisório apto a ensejar o controle jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. O art. 105, I, c, da Constituição Federal exige o prévio exaurimento da jurisdição na instância antecedente para viabilizar a competência originária do STJ em habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59839438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 2edd6079-ec04-4145-a758-95135ad50015

4. A impetração dirigida contra decisão monocrática de desembargador configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do writ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.078.917/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador em sede de revisão criminal, sem manifestação do órgão colegiado da origem sobre as questões deduzidas.

2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidade no reconhecimento inquisitorial e requer a concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade da condenação e consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. As decisões anteriores. Consta informação de interposição de agravo interno na origem, pendente de apreciação, dirigido contra a decisão monocrática impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do habeas corpus e examinar nulidades apontadas pela defesa quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera os pedidos e fundamentos já expendidos, sem apresentar argumentos novos, é apto a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de habeas corpus por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; inexistindo deliberação colegiada na origem sobre as teses veiculadas, o conhecimento do writ acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

7. A competência prevista no art. 105, II, a, da Constituição Federal não se estende a impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado.

8. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para a Corte Superior.

9. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera

Documento eletrônico VDA59839438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 2edd6079-ec04-4145-a758-95135ad50015

renovação dos pedidos e fundamentos já examinados não autoriza a modificação do decisum.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Determinado que o Tribunal de origem adote maior celeridade no julgamento da revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 386, VII

(AgRg no HC n. 1.083.987/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59839438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 2edd6079-ec04-4145-a758-95135ad50015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.474 / SP

Número Registro: 2026/0294553-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188707420168260506 10612444420238260506 10627017720248260506 15039386020238260506 188707420168260506 21716516120268260000 15036092820258260393

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
ADVOGADO	: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARINE COSTA E SILVA ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DONIZETE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES
CORRÉU	: JORGE HAROLDO DAHER
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA ROSA
CORRÉU	: KLAUS PHILIPP LODOLI
CORRÉU	: CARLOS RENATO LIRA BUOSI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARINE COSTA E SILVA ARAUJO (PRESO)

Documento eletrônico VDA60085006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: 695623b1-3bda-4d91-94d7-2d0193ead7ff

AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: 695623b1-3bda-4d91-94d7-2d0193ead7ff